

## DISCIPLINA JUDICIÁRIA E SEGURANÇA JURÍDICA<sup>1</sup>

**Deusedith Brasil (+)**

Vivencia-se na área jurídica nacional uma grande polêmica a respeito de disciplina judiciária. O ministro Ives Gandra Martins Filho, em julgamento da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, chamou a atenção para os problemas acarretados pela indisciplina judiciária, porque o Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco (6ª Região) deixou de aplicar duas súmulas ( números 330 e 340) referentes a limites da quitação dada pelo empregado na rescisão do contrato de trabalho e no cálculo de horas extras.

Advertiu o magistrado que decidir contrariamente à jurisprudência adotada pelas cortes superiores em súmulas, quando não está em pauta o desrespeito a direito humano fundamental, gera “falsa expectativa ao jurisdicionado, comprometendo a celeridade processual e a segurança jurídica, além de onerar “desnecessariamente, quer a parte vencida, que terá de recorrer para fazer valer o entendimento sumulado, quer os órgãos jurisdicionais”, mesmo porque, acrescentou, o direito em discussão não correspondia a normas primárias, diretamente ligadas à vida e à liberdade, mas a normas secundárias.

Depois de dizer que o TRT-PE “desprezou ostensivamente as súmulas do TST”, registrou que o nosso sistema jurídico-processual não adotou, até o momento, o instituto da súmula vinculante, o que, entretanto, não dispensa o magistrado das instâncias ordinárias, por disciplina judiciária, de acolher o entendimento pacificado pelos tribunais superiores.

O respeito e aplicação, pelas instâncias inferiores, da jurisprudência sumulada pelas cortes superiores, arremata o ministro, constituem “baluarte do estado democrático de direito, pelo respeito à vontade da maioria e do órgão instituído para dar a palavra final sobre a matéria”.

Segundo o ministro, essa “disciplina judiciária é que pode permitir o desafogamento das instâncias superiores em relação a questões repetidamente decididas e a democratização de acesso aos cidadãos às instâncias superiores”.

Não pode ser outra a posição do TST. Na verdade, se as súmulas, os precedentes e as orientações jurisprudências não servirem de aconselhamento irrestrito aos tribunais regionais e aos juízes de primeiro grau, para que serviriam os arts. 476 do Código de Processo Civil, o art. 163, § 14ª, do Regimento Interno do Tribunal Regional de Trabalho da 8ª Região, por exemplo, e

---

<sup>1</sup> Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 06 de setembro de 2004.

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais.

Publicado no site [www.deusedithbrasil.adv.br](http://www.deusedithbrasil.adv.br)

o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho que tratam, todos, a respeito de incidente uniformização de jurisprudência?

Nosso sistema jurídico-processual assegura ao juiz, ao dar o seu voto na turma, o direito de solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando verificar que, a seu respeito, ocorre divergência ou quando, no julgamento recorrido, a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma. E o julgamento tomado por maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

A não respeitar as súmulas o julgador, sem qualquer dúvida, estará, sobretudo no sistema jurídico-processual-trabalhista, malferindo os princípios de simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. Com efeito, se já existe decisão do Supremo Tribunal Federal declarando que as normas que instituíram os planos econômicos são constitucionais, não é razoável, nem jurídico, negar provimento à ação rescisória para desconstituir eventual decisão transitada em julgado, obrigando a parte a recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho para suspender a execução como tem acontecido reiteradamente. Do mesmo modo, também não atende a disciplina judiciária nem a segurança jurídica, determinar, em execução provisória, o bloqueio das contas das empresas nem determinar a reintegração de empregado suspenso pelo empregador para apuração de falta grave como permite o art. 494 e seu parágrafo único da CLT (OJ SDI – II – 137).

Em todos os exemplos indicados, o julgador, além de se opor a questões pacificadas, obriga o cidadão trilhar a “via crucis” recursal para conseguir o direito que os precedentes de uniformização já reconheceram.

Acolher as súmulas ajuda o jurisdicionado. Faz economia processual. Reduz o trabalho dos tribunais e permite o acesso à justiça e a prestação jurisdicional menos sofrida. Isto, porém, não significa que o juiz não possa emitir e fundamentar a sua opinião contrária ao precedente, este é um direito inalienável e sagrado, mas a par disso ele não pode deixar de dar tranquilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados.

De que adianta, portanto, criar expectativa para o jurisdicional de um direito que, em razão dos precedentes, já não existe? De que adianta levar a parte à ilusão de um direito quando a questão se encontra inteiramente superada por súmulas do Supremo Tribunal Federal e/ou do Tribunal Superior do Trabalho? Pensamos que ao invés de assim proceder, o magistrado deve ter grandeza intelectual, isto é, a par de manifestar a sua contrariedade ao precedente, facilitar a vida dos jurisdicionados seguindo os precedentes para dignificar mais ainda a grandeza do ato de julgar.

Os jornais e revistas especializadas parecem-nos ser os veículos mais apropriados para se divergir a respeito das súmulas, jamais em decisões.

Vale aqui a lapidar manifestação do ministro Milton de Moura França: “certamente [quem atende as sumulas] estará impedindo ou dificultando a conversão do seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduto último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimularia a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá junto aos litigantes que pretendam eternizar as demandas com o uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranquilidade e a segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios jurídicos”.

Convidamos os julgadores a uma reflexão.